PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8002408-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: CLEMENS PEREIRA GUEDES Advogado (s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMENTA MANDADO DE SEGURANCA. IMPUGNAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO CONHECIDA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE REAJUSTE DA GHPM POR CONCLUSÃO DE CURSO DE APERFEICOAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA REVOGADA EM MOMENTO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRESERVADA A IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. PRECEDENTE ATUAL DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. 1 — Custas processuais recolhidas, impugnação assistencial não conhecida. 2 — 0 Impetrante não busca implantação da GHPM, apenas pleiteia reajuste por realização de curso de aperfeiçoamento. Logo, a omissão da Administração quanto à implantação do reajuste vindicado configura relação de trato sucessivo, no qual apenas as prestações vencidas se sujeitam à prescrição quinquenal. 3 — O Requerente pretende ver reajustada sua GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR, visto que concluiu o Curso de Especialização de Sargentos. 4 — Ocorre que a Lei 6.403/1992, que previa a aludida Gratificação e o reajuste vindicado, foi revogada pela Lei nº 7.145/1997. Por conseguinte, não mais subsiste no ordenamento jurídico. 5 - Assim, considerando que o Impetrante busca reajuste regulado por lei revogada por norma posterior válida e vigente, não há que se falar em violação a direito líquido e certo, visto que inexiste direito adquirido a regime jurídico (Recurso Extraordinário nº 563.965-RG/RN, paradigma do Tema nº 41 do ementário da Repercussão Geral - STF). SEGURANÇA DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8002408-07.2023.8.05.0000. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, rejeitada a preliminar meritória de prescrição, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, Presidente Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002408-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CLEMENS PEREIRA GUEDES Advogado (s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CLEMENS PEREIRA GUEDES pleiteando elevação do percentual percebido a título de GHPM. Relata que a GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR retrata parcela já incorporada ao seu patrimônio jurídico, porém vendo sendo paga em desacordo com o Decreto de nº 1.199/1992. Afirma que a aludida gratificação, no que diz respeito aos milicianos que concluíram o Curso de Especialização de Sargentos, deve ser correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu vencimento, conforme artigo 1º, II, b do aludido Decreto nº 1.199/1992. Aponta que vem recebendo percentual inferior ao assegurado pelo normativo indicado, vigente à época e com as progressões neles previstas. Colaciona jurisprudência, diz não haver formulado pedido liminar e reguer "A CONCESSÃO DE SEGURANÇA DEFINITIVA, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de a parte Impetrante receber a GHPM — GRATIFICAÇÃO DE

HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR calculada com base na letra b, do Inciso II, do art. 1º, do Decreto de nº 1.199/1992, na razão de 80% (oitenta por cento) dos seus vencimentos, ou seja, seu soldo e todas as vantagens definitivamente incorporadas ao seu patrimônio jurídico, em especial a GAPM;" (ID 39761743 — grifo e destaque do original). Determinada a comprovação da necessidade alegada para fins de assistência judiciária gratuita, o Impetrante efetuou o recolhimento das custas. Informações prestadas (ID 44392948). Intervenção do Estado da Bahia, com impugnação assistencial e preliminar de prescrição de fundo de direito. No mérito, defende a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e a impossibilidade de incorporação de gratificação transitória. Destaca a inexistência de decesso remuneratório e a não cumulação da GHPM com a GAP. Em manifestação sobre a defesa, o Impetrante rechaça as preliminares e reitera sua pretensão meritória. O Ministério Público se absteve de opinar no mandado de segurança, ao fundamento de que inexiste interesse público a ser tutelado. É o breve relatório. Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de Ação Mandamental passível de sustentação oral, pois atendidas as exigências contidas nos artigos 937 do CPC e 187, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2024. Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8002408-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: CLEMENS PEREIRA GUEDES Advogado (s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Como relatado, cuida-se Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CLEMENS PEREIRA GUEDES pleiteando elevação do percentual percebido a título de GHPM, sob o argumento de que se trata de parcela já incorporada ao seu patrimônio jurídico e que deveria ser reajustada para 80% (oitenta por cento) do seu vencimento, conforme artigo 1º, II, b do aludido Decreto nº 1.199/1992. De logo afasto a impugnação assistencial, visto que o benefício não foi concedido ao Impetrante. Igualmente rejeito a preliminar de prescrição de fundo de direito, pois não se trata de pedido de reincorporação de gratificação, mas de reajuste decorrente da realização de curso de especialização. Assim, por envolver omissão quanto à implantação de reajuste, o objeto do mandamus diz com prestação de trato sucessivo, que se renova a cada mês, conforme Verbete 85 da Súmula do STJ: "Súmula nº 85 do STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, rejeitada a preliminar meritória. No mérito propriamente dito, a ordem deve ser denegada. Com efeito, urge considerar que a GHPM foi extinta a partir do advento da Lei Estadual nº 7.145/97. Em que pese a extinção, porém, foi reconhecido o direito de manutenção da gratificação incorporada ao patrimônio do Impetrante. Ocorre, todavia, que a manutenção da GHPM por força de decisão judicial — não tem o condão de repristinar norma revogada. Por conseguinte, inexiste substrato jurídico na pretensão lançada pelo Requerente. Nesse passo, a ausência de lei válida que determine a alteração do percentual da gratificação por força da conclusão de curso de especialização suprime do Impetrante o direito vindicado. Observe-se que inexiste direito adquirido a regime jurídico, conforme firmemente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, a

manutenção do recebimento da aludida gratificação não enseja vínculo futuro para sua adeguação ou reajuste com lastro em norma revogada. Nos autos, o Impetrante colaciona apenas documento alusivo ao Curso especial de Formação de Sargentos PM — CEFS PM/2007.2, na tentativa de obter o reajuste previsto no Decreto nº 1.199/1992, que regulamentou a Lei 6.403/1992. Ocorre que a norma que embasa a pretensão foi revogada pela Lei nº 7.145/1997: Art. 12. Ficam extintas, a partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeicoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL, previstas, respectivamente, nas Leis nos 4.454, de 15 de maio de 1985, 6.403, de 20 de maio de 1992 e 6.896, de 28 de julho de 1995, e cancelados, conseqüentemente, os respectivos pagamentos." Assim, considerando que o Impetrante busca reajuste regulado por lei revogada por norma posterior válida e vigente, não há que se falar em violação a direito líquido e certo, razão pela qual a segurança não se mostra merecida. Precedente atual do STJ: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 192, I E II, DA LEI 8.112/1990. LEI 11.344/2006. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU FORMA DE CÁLCULO DE RENDIMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]; 3. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo certo que a inclusão de nova classe remuneratória após a aposentadoria do servidor deve ser considerada para fins de cálculo da vantagem prevista no art. 192 da Lei 8.112/1990. Nessa direção: AgInt no RMS 53.707/DF, Rel, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.3.2021; AgInt no REsp 1.415.654/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, 22.9.2020; AgInt no REsp 1.847.175/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.5.2020. 4. Por outro lado, não há que se falar em maltrato da garantia da irredutibilidade remuneratória, uma vez que ela foi assegurada pelo art. 41 da Lei 11.344/2006. Nessa linha, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não haver impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos seus servidores, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo—as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. Nesse sentido: AgRq no REsp 1473435/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.4.2015. 5. Por fim, não deve ser conhecida a alegação de violação dos princípios constitucionais da isonomia, paridade, segurança jurídica e razoabilidade, possuindo o STJ entendimento consolidado quanto à "impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário" (AgInt no AREsp 1.861.098/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2021) 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp: 1932852 SC 2021/0110129-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023) Posta assim a questão, VOTO PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Custas pelo Impetrante. P. R. I. Arquivem-se os autos com baixa ao trânsito em julgado. Salvador/ BA, 16 de fevereiro de 2024. Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Relator